



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0369903-22.2015.8.19.0001

Embargante: ARLEN SANTOS SILVA

Embargada: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.E.R.J.

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL – CORRUPÇÃO PASSIVA MILITAR – ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO COMBATE ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE APLICAR A DETRAÇÃO PENAL QUALITATIVA, INSERTA NO ART. 387, §2º, DO C.P.P., PARA MITIGAR AO ABERTO O REGIME CARCERÁRIO IMPOSTO, MUITO EMBORA O RECORRENTE JÁ TENHA PERMANECIDO PRESO PROVISORIAMENTE POR 09 (NOVE) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS, DE MODO A ALCANÇAR POUCO MAIS DE 1/6 (UM SEXTO) DO TOTAL DA REPRIMENDA CORPÓREA QUE LHE FOI APLICADA, DE 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, PRETENDENDO SEJA SUPRIDA AQUELA – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – CONSTATAÇÃO DO EFETIVO TRANSCURSO DO PRAZO NECESSÁRIO E ALEGADO À OBTENÇÃO DA DETRAÇÃO QUALITATIVA AO REGIME ABERTO, O QUE ORA SE CORRIGE, DECLARA E SE PROCEDE – PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0369903-

Relator Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Ap. Criminal nº 0369903-22.2015.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



22.2015.8.19.0001, sendo **Embargante** ARLEN SANTOS SILVA
Embargada SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.E.R.J.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a SEXTA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: À unanimidade foi provido o recurso para reconhecer a detração, nos termos do art 387, § 2º, com a mitigação do regime prisional ao aberto. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA. Impedida a Exma. Sra. DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO.

RELATÓRIO

Alegação defensiva de existência de omissão no combatido Acórdão que deixou de aplicar a detração penal qualitativa, inserta no art. 387, §2º, do C.P.P., para mitigar ao aberto o regime carcerário imposto, muito embora o Recorrente já tenha permanecido preso provisoriamente por 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, de modo a alcançar pouco mais de 1/6 (um sexto) do total da reprimenda corpórea que lhe foi aplicada, de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pretendendo seja suprida aquela.

VOTO

Assiste razão ao Embargante.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



Constatação do efetivo transcurso do prazo necessário e alegado à obtenção da detração qualitativa ao regime aberto, o que ora se corrige, declara e se procede.

Assim sendo, voto pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar a apontada omissão, reconhecendo a ocorrência da detração qualitativa e da consequente mitigação do regime prisional ao aberto.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2020.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

